

SENTENÇA

Processo n.: 0024.12.184.877-4

Parte autora: Sepol Segurança Eletrônica Ltda.

Parte ré: Emive Patrulha 24 horas Ltda.

Vistos etc...

Trata-se de ação proposta pela Sepol Segurança Eletrônica Ltda. em face da Emive Patrulha 24 horas Ltda., partes qualificadas e representadas nos autos.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que, no dia 04/08/2011, por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência policial “REDS 2011-001372713-001”, que versava sobre a prática, em tese, de furto nas dependências do Supermercado Vida, localizado na Avenida Sen. Levindo Coelho, 3.320, Manguieiras, nesta cidade e Comarca de Belo Horizonte/MG, o agente investigado, de nome Douglas do Nascimento, “*confessou ser então funcionário desta autora e ex-funcionário da requerida EMIVE*”.

Destaca que a ré, aproveitando-se do citado evento, empreendeu “*sistemático aliciamento dos clientes da autora*”, argumentando que se tratava de empresa que “*abrigava pessoas criminosas, e que não era/é recomendável que o patrimônio de empresas ficasse sob os cuidados de uma prestadora de serviços com esse tipo de colaboradores*”.

Registra que desde então vem experimentando diversos percalços, dentre os quais destaca o questionamento de clientes antigos quanto à lisura de sua conduta no mercado, bem como a abrupta rescisão de diversos contratos que estavam ativos. Nesse contexto, ajuizou a presente demanda objetivando ser indenizada por danos morais e materiais. Requereu, ao final, os benefícios da assistência judiciária.

Com a inicial aportaram documentos, f. 26/58.

Pela decisão de f. 59, este Juízo concedeu à requerente os benefícios da assistência judiciária, e determinou a citação da parte ré para os termos do processo.

Citada, a requerida apresentou resposta com documentos, f. 75/99. Na ocasião, suscitou preliminar de inépcia da inicial. No mérito, combateu a pretensão autoral, verberando que não foi a responsável pela “propaganda negativa” que adveio do furto descrito na exordial, uma vez que tal fato, por si só, haveria bastado para colocar em xeque a postura da empresa suplicante. Demais disso, ponderou que sua postura foi baseada na “*livre concorrência*”, e que todas as propagandas que realizou tinham o objetivo precípuo de captar clientes, sem difamar a autora. No mais, atacou os pedidos de perdas e danos e, assim, bateu-se pela improcedência da pretensão inicial.

Réplica, f. 100/109.

Designada audiência preliminar, não foi possível composição, f. 116.

Em decisão saneadora, este Juízo afastou a preliminar de inépcia da inicial e deferiu a produção de prova oral para apurar os fatos.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas, f. 140/142.

Encerrada a instrução do processo, as partes apresentaram alegações finais em forma de memoriais, f. 157/159 e 160/164.

É o relatório. Decido.

1. Juntar aos autos a petição protocolizada sob o n. 0011626.

2. A preliminar suscitada em contestação já foi examinada quando da decisão saneadora, inexistindo outras arguidas pelas partes ou que devam ser declaradas de ofício. Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação.

A presente demanda instaurou-se porque, segundo alega a autora, após a lavratura do boletim de ocorrência “REDS 2011-001372713-001”, no qual se colheram as declarações de indivíduo acusado de praticar um furto no Bairro Mangueiras, a requerida começou a tomar atitudes questionáveis, com o único objetivo de “aliciar” clientes seus, colocando em dúvida a lisura dos serviços que presta no mercado.

Em sua defesa, a ré sustenta, basicamente, que não fez propaganda negativa, porque suas ações, fulcradas no princípio da “livre concorrência”, tiveram por base fatos reais, amplamente divulgados pela mídia. Com estes fundamentos, combateu os pedidos de indenização formulados na exordial.

Neste ponto, cumpre consignar que a responsabilidade civil aquiliana advém da prática de ato ilícito, do qual deve resultar violação à ordem jurídica, com ofensa a direito alheio. Nessas hipóteses, a procedência do pedido indenizatório pressupõe a existência de prova robusta da ação ou omissão (dolosa ou culposa) do agente, além do evento lesivo e do nexo de causalidade entre um e outro.

É o que se extrai do art. 186 da Lei Substantiva, que não deixa dúvidas ao informar que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Sobre cada um dos requisitos caracterizadores do dever de indenizar, bem preleciona Maria Helena Diniz, confira-se:

“Ato ilícito: O ato ilícito é praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. Causa dano patrimonial ou moral a outrem, criando o dever de repará-lo (STJ, Súmula 37). Logo, produz efeito jurídico, só que este não é desejado pelo agente, mas imposto pela lei. Elementos essenciais: para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo

que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato; c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Consequência do ato ilícito: A obrigação de indenizar é a consequência jurídica do ato ilícito (CC, arts. 927 a 954)(...)” (in Novo Código Civil Comentado, 1ª edição, Editora Saraiva, p. 184).

Pois bem.

Conforme notícias jornalísticas coligidas ao caderno processual (f. 58 e 84), vemos que, de fato, após uma tentativa de furto no Bairro Mangueiras, nesta cidade e Comarca de Belo Horizonte/MG, divulgou-se informação no sentido de que um dos funcionários da Sepol Segurança Eletrônica Ltda. (autora) haveria se envolvido na citada prática delituosa, conforme ilustra com a seguinte transcrição:

“(…) assaltantes foram flagrados na madrugada de ontem, em uma tentativa de assalto a um supermercado no bairro Mangueiras, na região do Barreiro, em Belo Horizonte. Dois dos três suspeitos foram presos. O plano dos criminosos de arrombar o estabelecimento, invadir a tesouraria e roubar o dinheiro do cofre foi frustrado porque o alarme disparou e o lugar foi cercado pela Polícia Militar. Foram presos escondidos no local o vigilante Douglas do Nascimento, de 29 anos, e Diego Ronei Medeiros de Jesus, de 28. De acordo com o sargento Maurício Júnio Pereira Alves, do 41º Batalhão, um dos suspeitos conseguiu fugir. O homem, identificado apenas pelo apelido de Didi, é morador do Bairro das Indústrias, também na região do Barreiro. “Quando chegamos no supermercado, percebemos que havia um buraco no telhado da tesouraria e ouvimos passos no teto. O alvo dos assaltantes era o dinheiro do cofre. A intenção deles era que o Douglas cortasse o alarme, para que eles pudessem fugir levando o objeto. Porém, o vigilante não conseguiu desativar o dispositivo de segurança”, contou o Policial. Conforme o sargento Maurício, Douglas Nascimento trabalha em uma das maiores empresas de sistema de alarme de Minas e não tinha passagem pela Polícia. Já Diego de Jesus já havia sido preso por tráfico de drogas e roubo (...)” (Notícia jornalística inserta às f. 84).

Com efeito, a associação entre o agente delitivo e a promovente ficou estabelecida, de forma clara, a partir de suas declarações colhidas na Delegacia de Polícia, logo após a sua prisão em flagrante. Naquela ocasião, ao se reportar à Autoridade Policial, o condutor do flagrante, Maurício Júnio Pereira Alves (citado na reportagem acima), registrou o seguinte:

“(…) o autor Douglas do Nascimento relatou que trabalha na empresa de segurança eletrônica Sepol; já foi funcionário da empresa Emive, e prestou serviços no local do fato e, por isso, possuía conhecimento prévio do sistema de alarme do local, mas teria ficado somente do lado de fora, vigiando; que por estar precisando de dinheiro, se juntou a Diego e ao outro autor de apelido “Didi”, que evadiu, para realizar o arrombamento ao supermercado (...)” (Depoimento do Policial Militar Maurício Júnio Pereira Alves, em sede policial, f. 53/54).

Como se percebe a malsinada tentativa de furto foi objeto de ampla divulgação midiática, não havendo qualquer dúvida a respeito. Cabe então, na vertente, analisar a postura da requerida diante de tais circunstâncias, para verificar se houve, ou não, excessos em sua postura.

Sabe-se que a concorrência desleal ocorre a partir do instante em que alguma empresa se vale de práticas ilícitas (ou moralmente questionáveis) para angariar clientela, prejudicando, de forma reflexa, os seus concorrentes. A configuração da conduta, assim, independe dos resultados efetivamente obtidos, porque observa, tão-somente, os meios que foram empregados para atingir o fim colimado.

Todavia, não se pode desconsiderar o princípio da livre concorrência, que foi positivado em nosso ordenamento jurídico pelo art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, no qual pretendeu o constituinte fixar a “livre iniciativa” como sustentáculo da ordem econômica e financeira, sem a qual a atividade empresarial não alcançaria seus objetivos.

Dessarte, não se pode olvidar que a Carta Maior, para além de conceder ao particular a liberdade para exercer qualquer atividade lícita, assegurou, ainda, que a sociedade pudesse escolher os melhores produtos, preços e condições de pagamento apresentados, conforme orientação exaustivamente exarada por Marcos Elidius Michelli de Almeida (*in* Abuso de Direito e Concorrência Desleal. São Paulo: Quartier Latin, 2004).

Em todo caso, como adverte o escólio de Fábio Ulhøa:

“(…) não é simples diferenciar-se a concorrência leal da desleal. Em ambas, o empresário tem o intuito de prejudicar concorrentes, retirando-lhes, total ou parcialmente, fatias do mercado que haviam conquistado. A intencionalidade de causar dano a outro empresário é elemento presente tanto na concorrência lícita como na ilícita. Nos efeitos produzidos, a alteração nas opções dos consumidores, também identificam a concorrência leal e a desleal. São os meios empregados para a realização dessa finalidade que as distinguem. Há meios idôneos e inidôneos de ganhar consumidores, em detrimento dos concorrentes. Será, assim, pela análise dos recursos utilizados pelo empresário, que se poderá identificar a deslealdade competitiva”. (*in* Curso de Direito Comercial. 12 ed. São Paulo: Saraiva, p. 191)

Portanto, resta saber se, na hipótese, a conduta perpetrada pela ré configura-se como meio idôneo ou inidôneo de amealhar clientes. E, nesse passo, destaca-se que a testemunha Maria Isabel Gomes, ao ser ouvida sob o crivo do contraditório, confirmou que:

“(…) tive conhecimento do furto ocorrido envolvendo o funcionário da requerente; que o proprietário de material de construção Oliveira e Natali me ligou comunicando que a EMIVE o procurou, com um jornal em mãos, mostrando o furto ocorrido envolvendo o funcionário da requerente, tendo na mesma oportunidade oferecido a prestação de serviço de vigilância e monitoramento; que em virtude disso a requerente perdeu clientes e que eu me recordo no momento que foram três (...)” (f. 140)

Por sua vez, a testemunha Walter da Silva Palhares Júnior, ao prestar depoimento em Juízo, esclareceu que teve notícias de que a requerida esteve sondando os clientes da autora. Confira-se:

“(…) tive conhecimento de um furto onde um dos agentes envolvidos era funcionário da requerente; que eu presto serviço para a requerente e alguns dos clientes da requerente me questionaram sobre esse furto envolvendo um de seus funcionários, já que esses clientes estavam sendo procurados pela EMIVE e eles mostravam jornal noticiando o fato (...)” (f. 141).

Da mesma forma, a testemunha Marcelo Marques de Aguiar ressaltou:

“(…) que em 2011, o posto de gasolina onde trabalho era cliente da requerente; que eu tive conhecimento do furto envolvendo o funcionário da requerente; que depois do acontecido, um funcionário da EMIVE esteve no posto oferecendo para prestar serviço; que o funcionário da requerida me mostrou um jornal noticiando o furto ocorrido, praticado por um funcionário do requerente; que o funcionário da requerida ofereceu a prestação de serviço para o posto; que o serviço é de vigilância e monitoramento; que hoje quem presta o serviço pra gente é a requerida (...)” (f. 142).

Analisando as precitadas provas, em conjunto com os documentos de f. 51/52, vemos que, realmente, a promovida se aproveitou do fato de um dos funcionários da autora ter praticado delito patrimonial para, em seguida, angariar clientes dela, divulgando o ocorrido, sendo tal prática, a meu sentir, nociva e desleal. E que não se argumente que a ré agiu no exercício regular de direito seu.

Na realidade, argumentos baseados em “garantias constitucionais” têm virado um remédio de bolso nas mais diversas situações contemporâneas. Mas não é porque possuem gênese e previsão constitucional que determinadas práticas comerciais podem ser realizadas indiscriminadamente. Pelo contrário, “livre concorrência” não é sinônimo de assediar, menosprezar ou ridicularizar. A sobredita garantia, nesse desvirtuado sentido, está a serviço de discursos, discursos estes que, por vezes, ocultam intenções oportunistas e violadoras.

Fato é que, segundo as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, a parte ré, para além de correr atrás dos clientes da autora, lhes apresentava notícia jornalística dando conta do infortúnio pelo qual passava sua concorrente. E se fosse meramente “informativa” a sua pretensão, deveria (a requerida) ter dito que o agente criminoso que praticou o furto também foi funcionário seu, circunstância que oportunamente omitiu, por razões óbvias.

Dessa maneira, por entender insidiosa tal conduta, tenho como inequívoca a prática de ato ilícito na espécie, ante a configuração, em certa medida, de concorrência desleal.

Passa-se, então, ao exame dos pedidos de reparação de danos.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, entendo que, ao contrário do que se diz comumente nos meios acadêmico e forense, o dano moral não é definido pela existência de dor, sofrimento ou trauma psíquico, que podem ser seus eventuais efeitos, mas não são seus elementos conceituais, mesmo porque pode haver dano moral sem que se verifiquem o referidos sintomas.

Nesse sentido, diz Anderson Schreiber:

A verdade, no entanto, é que a dor não define, nem configura elemento hábil à definição ontológica do dano moral. Como já demonstrado, tratando-se de uma mera consequência, eventual, da lesão à personalidade e que, por isso mesmo, mostra-se irrelevante à sua configuração.

(Novos Paradigmas da Responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 3^a ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 202).

Juridicamente, o dano moral deve ser conceituado pela ocorrência de lesão a direitos da personalidade. Assim dispõe o artigo 5^o, inciso X, da Constituição da República, no qual assegurou o constituinte a reparação por dano moral em caso de lesão à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Contudo, tal rol não é *numerus clausus*, na medida em que pode ser ampliado. A título exemplificativo, Orlando Gomes arrola, como direitos da personalidade, o direito à vida, ao nome e à liberdade (*Introdução ao Direito Civil*, 18^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 153).

Neste ponto, registro que a polêmica que existia com relação à caracterização de danos morais quando a ofensa recaía sobre empresas há muito está superada, já que doutrina e jurisprudência reconhecem que mesmo as pessoas jurídicas possuem direitos equiparáveis aos personalíssimos, notadamente no que diz respeito à sua imagem e bom nome. Não por outro motivo, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 227, vazada nos seguintes termos: “*a pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”.

Portanto, não há como negar que a situação experimentada pela autora (perder clientela e ter seu nome e imagem atacados por conduta da ré) é fato ensejador de dano a direitos da personalidade, não havendo qualquer dúvida a este respeito.

No que tange ao *quantum* indenizatório, várias são as discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, não havendo até o momento pacificação, pois o Código Civil não contempla o caráter punitivo da condenação por danos morais, e dificilmente algum advogado conseguiria demonstrar de onde se pode extrair tal caráter.

Consoante preleciona Maria Celina Bodin de Moraes:

A opção brasileira foi no sentido de não se adotar caráter punitivo na reparação do dano. Do Código de Defesa do Consumidor ele foi excluído pelo veto presidencial. O artigo que o contemplava dispunha o seguinte: “Art. 16. Se comprovada a alta periculosidade do produto ou serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor, será devida multa civil de até um milhão de vezes o Bônus do Tesouro Nacional, ou índice que venha a substituí-lo (...) a critério do juiz, de acordo com a gravidade e a proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável.” Nas razões do veto, se disse: “O art. 12 e outras normas já dispõem de modo cabal sobre a reparação do dano sofrido pelo consumidor (...)”. (MORAES, Maria Celina de Bodin. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 4^a tir., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 217-218).

Assim sendo, a boa técnica não permite que este Juízo arbitre o valor da compensação devida tomando por escopo os parâmetros de caráter sancionatório. É que não há amparo no ordenamento jurídico pátrio para adoção da medida, já que aqui não se verifica a figura dos *Punitive Damages* americanos.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação das regras gerais do Código Civil, cujo parâmetro para fixação do *quantum* é a extensão do dano perpetrado (artigo 944 do Código Civil). Nessa ordem de ideias, observadas as peculiaridades do caso e atento ao fato de que o valor da compensação não pode ser fonte de enriquecimento ilícito da parte lesada (conforme vedação contida nos artigos 844 e seguintes do Código Civil), entendo como razoável para compensação a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, a requerente o formulou nos seguintes termos: “*(pede) indenização danos materiais causados à autora, a serem calculados por perícia contábil, na contabilidade da autora, relativamente aos contratos interrompidos em razão do comportamento danoso da ré*” (f. 26).

Trata-se, portanto, de pedido de indenização por lucros cessantes e, como se sabe, mencionada modalidade de reparação é polêmica, necessitando de exame criterioso. É que eles (os lucros cessantes) nada mais são do que os lucros certos que a parte requerente deixou de receber, por decorrência de fato que lhe era estranho e indesejado. A apuração da quantia deve ser estimada com fulcro em dados reais, conforme ensinamento de Fabrício Zamprogna Matiello, em seu *Código Civil Comentado*, 2ªed., São Paulo: LTR, 2005, p. 273:

“(...) Somente os ganhos comprovadamente frustrados serão considerados lucros cessantes, do que decorre lógica conclusão no sentido de que meras esperanças, distantes expectativas e quimeras não integrarão a categoria do *lucrum cessans*, pois do contrário tomar-se-ia infinito o rol de itens a serem compostos pelo devedor inadimplente, situação que refoge à vontade do legislador, voltada para a justa e rigorosamente correta indenização das perdas e danos (...)”

Disso resulta a clara conclusão de que, para que se apure “o quê” a parte autora deixou de perceber, é necessário haver inequívoca prova do ilícito e de seus desdobramentos factuais, ainda que apenas posteriormente se proceda à quantificação respectiva.

Nestes autos, a prova testemunhal colhida não deixa dúvidas de que diversos contratos foram rescindidos após tornar-se pública a história de que um dos funcionários da autora esteve envolvido na prática de crime patrimonial. É bem verdade que muitas dessas rescisões podem ter ocorrido por vontade dos clientes, em razão de quebra na confiança. Muitas outras, no entanto, decorreram da conduta da requerida, nos moldes do que conta a testemunha Marcelo Marques de Aguiar, f. 142.

Sendo assim, entendo perfeitamente presumíveis os lucros cessantes reivindicados. Despicienda, porém, a quantificação nesta fase processual, cabendo apenas se cogitar de sua verificação, a qual, repito, é inconteste. Desta feita, a apuração do prejuízo suportado terá lugar na fase de liquidação de sentença, a ser processada conforme o art. 475-C do Código de Processo Civil.

Neste aspecto, registro que a liquidação deve ser realizada por arbitramento, devendo o Sr. Perito Oficial observar os desdobramentos e reflexos econômicos decorrentes da conduta da requerida, estimando quanto ela contribuiu para prejudicar as finanças da requerente, de acordo com as provas constantes nos autos e com outras mais, cuja produção entender pertinente.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão deduzida da inicial e, assim, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) Condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$15.000,00 a título de compensação pelos danos morais experimentados, verba que deverá ser acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso (súmula 54 do STJ) e corrigida monetariamente, de acordo com a tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir desta decisão (súmula 362 do STJ);

b) Condenar a ré ao pagamento de lucros cessantes correspondentes ao que a autora deixou de perceber (a serem apurados em liquidação por arbitramento, nos limites delineados na fundamentação) em razão dos desdobramentos de sua conduta. Registro que o montante apurado deverá ser corrigido monetariamente de acordo com a tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir da data dos prejuízos, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Adjetiva, c/c art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, fixo em 15% sobre o valor total e atualizado das condenações à que foi submetida.

Transitada em julgado, feito às anotações e comunicações devidas, arquivar com baixa no SISCOM.

P.R.I.

Belo Horizonte, MG, 10 de novembro de 2015

Renato Luiz Faraco

Juiz de Direito da 20ª Vara Cível